



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 23034.000314/2005-33  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-011.014 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de abril de 2023  
**Recorrente** DANONE LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 09/03/2006

PAF. NORMAS PROCESSUAIS. IMPUGNAÇÃO CONSIDERADA INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. DISCUSSÃO MATÉRIA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. EXCLUSIVAMENTE QUANTO A TEMPESTIVIDADE DA DEFESA.

A impugnação considerada intempestiva enseja a preclusão administrativa relativamente às questões meritórias suscitadas na defesa inaugural, cabendo recurso voluntário a este Egrégio Conselho tão somente quanto à prejudicial de conhecimento da peça impugnatória.

INTIMAÇÃO VIA POSTAL. AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR REPRESENTANTE LEGAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA CARF Nº 9.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Rayd Santana Ferreira, Eduardo Newman de Mattered Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

## Relatório

DANONE LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão Informação n.º 346/2006 - GEARC, às e-fls. 734/738, que julgou procedente a Notificação para Recolhimento de Débito - NRD de n.º 067/2006 (fls. 150), emitida pela Coordenação Geral de Execução e Operação Financeira do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, decorrente de irregularidades verificadas nos recolhimentos referentes ao Salário-Educação, e /ou na aplicação dos recursos do Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental - SME, contrariando o disposto na legislação aplicável.

As irregularidades foram apontadas através dos Relatórios e Demonstrativos anexos, constantes nas fls. 96/106 dos autos.

O Órgão Fiscalizador apurou que a contribuinte não efetuou o recolhimento das contribuições para o FNDE (salário-educação).

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou defesa, requerendo a procedência do seu pedido.

Por sua vez, a GEARC entendeu por bem julgar procedente o lançamento e **DECLAROU A REVELIA DA CONTRIBUINTE TENDO EM VISTA A INTEMPESTIVIDADE DA DEFESA**, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso, às e-fls. 778/818, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, pugna preliminarmente pela tempestividade da impugnação.

Ademais, quanto as razões repisadas da defesa inaugural, a contribuinte traz a arguição de decadência e argumentos acerca dos fatos geradores ensejadores do lançamento.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Posteriormente, a DERAT-SP emitiu Despacho Decisório (fls. 874/877) revisando de ofício o lançamento para considerar decadente os fatos geradores até a competência 02/2001 nos termos do artigo 150, § 4º do CTN.

Em 24/11/2010, a contribuinte peticiona no sentido de que devem ser conhecidas as alegações recursais.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário e passo a análise das alegações recursais.

### **PREJUDICIAL DE MÉRITO** **DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Conforme se depreende dos próprios autos, verifica-se que da autoridade julgadora de primeira instância (GEARC – à época responsável) considerou a impugnação intempestiva, senão vejamos:

Diante do exposto, sugerimos a **PROCEDÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO** e que seja declarada a **REVELIA DO CONTRIBUINTE**, informando que o débito com os devidos acréscimos legais atualizado importa no valor de R\$ 1.369.655,92 (hum milhão, trezentos e sessenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos) conforme Quadro de Atualização de Débito, fls. 357 a 366.

Com efeito, no presente momento o litígio cinge-se a questão da tempestividade ou não da impugnação.

A contribuinte alega em seu recurso que seja considerada tempestiva sua impugnação e, posteriormente, busca a análise das alegações de mérito.

Com a devida vênia ao entendimento da contribuinte, no que tange a tempestividade da defesa, encontra-se correta a decisão de piso, visto que o prazo para interposição da impugnação (à época) era de 15 (quinze) dias, conforme artigo 37, § 1º da Lei n.º 8.212/91, combinado com o art. 243, §§ 2º e 3º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, além da Portaria MPAS n.º 357/2002.

No presente caso, conforme as datas relatadas, a impugnação é intempestiva. A contribuinte foi cientificada do lançamento em 09/03/2006 (quinta-feira), conforme AR de e-fls. 78, o prazo para a interposição se iniciou em 10/03/2006 (sexta-feira); portanto, seu termo final foi o dia 24/03/2006 (sexta-feira). Entretanto a impugnação foi protocolada em 27/03/2006, ou seja, após o prazo legal para interposição do recurso.

No que tange ao argumento de que quem assinou o Aviso de Recebimento é pessoa estranha ao quadro de funcionário ou empregado que não possa representa-la legalmente (porteiro), cabe destacar o verbete da Súmula CARF n.º 9:

Súmula CARF n.º9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário

Dessa forma, considerando o não cumprimento do requisito extrínseco quanto à tempestividade para interposição da Impugnação, não merece reparos a decisão de piso.

Por todo o exposto, estando a Decisão recorrida em consonância com os dispositivos constitucionais/legais que regulam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira